

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 3 - Setembro - Dezembro - Tomo II - 2023



UnB

**FUTURO
É AGORA**



DIREITO



UnB



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 3 T II (set/dez. 2023)
–Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
 Quadrimestral. 2023.
 ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)
 ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)
 Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)
 1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
 Faculdade de Direito.
 CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Setembro – Dezembro de 2023, volume 7, número 3, Tomo II

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira

Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama

Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito

Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos

Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl

Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto

Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma

Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen

Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

MasterTux por Pixabay, Disponível em <https://pixabay.com/pt/illustrations/meio-ambiente-natureza-verde-agua-4329423/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 03, T. II

Setembro-Dezembro de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	13
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	21
O IMPASSE ENTRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A REPRESSÃO A POLÍTICAS PROTECIONISTAS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	22
Tânia Lobo Muniz Joice Duarte Gonçalves Bergamasch	
A TAXONOMIA DE PRODUTOS AMBIENTAIS COMO FATOR RELEVANTE NAS EXPORTAÇÕES DOS MEMBROS DA OMC: estudo de caso do Brasil, União Europeia e Estados Unidos	45
Gustavo Ferreira Ribeiro Glauco Zerbini Costal	
POR UMA EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL: OS DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL DA POLÍTICA AMBIENTAL	67
Felipe Franz Wienke Rafaella de Mattos	
A LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA E SEUS EFEITOS NA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF: estudo de caso da petição 3388/RR e ADI 4277/DF nas graves violações de direitos dos povos indígenas	93
Raimundo Pereira Pontes Filhos Priscila Resende	

A MINERAÇÃO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO
SOBRE AS PRÁTICAS REGULATÓRIAS ATUAIS PARA VIABILIZAR A
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A SUSTENTABILIDADE DE UM RECURSO
NÃO-RENOVÁVEL 111

Adriano Drummond Cançado Trindade
Mariana Melo Botelho

ADAPTAÇÃO E COMPACTAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES
MEDIANTE MORADIA SOCIAL EM VAZIOS URBANOS 141

Luiz Guilherme Carvalho
Daniel Gaio

ARTIGOS 172

DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO
ESTADO DE RONDÔNIA 173

Pedro Abib Hecktheuer
Marisa de Miranda Rodrigues

GESTÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE SAÚDE: UMA ABORDAGEM
CONCEITUAL COM FOCO NA CIDADANIA 207

Jairo de Carvalho Guimarães
Adriana Lima Barros

TERMINALIDADE DA VIDA E O TESTAMENTO VITAL À LUZ DA ÉTICA
MÉDICA 229

Fabiana Lino
Íkaro Silva Orrico

SUPERENDIVIDAMENTO E A CONCESSÃO INDISTINTA DE CRÉDITO:
RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR 251

Antônio Carlos Efig
Antonio Pierino Gugliotta Junior

A FUNÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA INSTRUMENTALIDADE DO
DIREITO 273

Denilson Bezerra Marques
Sandra Helena da Conceição Campos
Thiago Florentino da Silva Lima



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

NOTA EDITORIAL

NOTA EDITORIAL

A **Revista Direito.UnB** do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) apresenta o último número deste ano contendo onze artigos avaliados por pares, que abrangem temas de grande relevância contemporânea. Este Número 3, Tomo II, divide-se em duas partes: a primeira contém seis artigos do dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; a segunda seção contém artigos selecionados que foram submetidos pelo fluxo contínuo da revista.

No dossiê temático, o primeiro artigo intitulado ***O Impasse entre a Tutela do Meio Ambiente e a Repressão a Políticas Protecionistas no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC***, de autoria de Tânia Lobo Muniz e Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, investiga a complexa interação entre comércio internacional e proteção ambiental na Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme o preâmbulo do Acordo de Marraquexe que cria a OMC em 1995, o parágrafo 1º reflete a vontade dos Estados que reconhecem:

Suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, assegurando-se o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo, ao mesmo tempo, a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, e buscando proteger e preservar o do meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Este estudo é particularmente pertinente à medida que o mundo busca um equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade.

O segundo artigo, de autoria de Gustavo Ferreira Ribeiro e Glauco Zerbini Costal, estuda ***A Taxonomia de Produtos Ambientais como Fator Relevante nas Exportações dos Membros da OMC***, a partir de uma análise crítica sobre a classificação de bens ambientais no comércio internacional. Este trabalho destaca a importância de uma

taxonomia bem-definida para promover práticas de comércio sustentáveis. Ressalta-se a importância da Declaração Ministerial de Doha de 2001¹. Neste instrumento, os ministros reconheceram a importância da assistência técnica e dos programas de capacitação para os países em desenvolvimento na área do comércio e do meio ambiente, assim como o acesso a mercado e às tecnologias mais limpas para o desenvolvimento sustentável.

No âmbito regional, os autores Felipe Franz Wienke e Rafaella de Mattos discutem os desafios da política ambiental no Mercosul. O artigo ***Por uma Efetiva Proteção do Meio Ambiente no Mercosul: os Desafios para a Integração Regional da Política Ambiental*** revela a importância da cooperação internacional regional na busca por soluções ambientais efetivas. Ressalta-se que o bloco econômico desde o início tinha uma preocupação em promover políticas ambientais na região. A Resolução do Grupo Mercado Comum 22/92 estabelece uma Reunião Especializada em Meio Ambiente e depois aprova um documento derivado da Reunião, “Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental”, a partir da Resolução GMC 10/94², considerando a transversalidade das questões socioambientais.

O quarto artigo, ***A Logospirataria na Amazônia e seus Efeitos na Função Contramajoritária do STF: Estudo De Caso da Petição 3388/RR E Adi 4277/DF nas Graves Violações de Direitos dos Povos Indígenas***, de autoria de Raimundo Pereira Pontes Filhos e Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, explora criticamente formas de proteção dos direitos dos povos indígenas e da conservação ambiental na Amazônia. Esta análise revela as complexidades jurídicas e sociais envolvidas na proteção de ecossistemas vulneráveis. Segundo os autores, a logospirataria está atrelada à violação dos povos indígenas.

A Mineração no Contexto da Sustentabilidade: Um Estudo sobre as Práticas Regulatórias Atuais para Viabilizar a Transição Energética e a Sustentabilidade de um Recurso Não Renovável, artigo de autoria de Adriano Drummond Cançado Trindade e de Mariana Melo Botelho, aborda um dos maiores desafios da nossa era: equilibrar a necessidade de recursos minerais com a sustentabilidade ambiental. Este artigo contribui significativamente para o debate sobre práticas de mineração responsáveis.

Os autores Daniel Gaio e Luiz Guilherme Carvalho apresentam o artigo ***Adaptação e Compactação Sustentável das Cidades Mediante Moradia Social em Vazios Urbanos***,

1 Ver WORD TRADE ORGANIZATION. TheDOha Declaraion Explained Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohaexplained_e.htm

2 MERCOSUR. <https://www.mercosur.int/pt-br/5-de-junho-dia-mundial-do-meio-ambiente/>

sob uma perspectiva inovadora com relação às políticas necessárias ao urbanismo sustentável. Este estudo destaca a importância da urbanização inclusiva, com políticas que valorizem a função social da propriedade em atenção ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

Na seção de artigos, a **Revista Direito.UnB** apresenta cinco artigos referentes ao direito à saúde, à vida e às questões éticas, assim como relações de consumo e instrumentalidade do direito. O sétimo artigo de autoria Pedro Abib Hecktheuer e de Marisa de Miranda Rodrigues abordam questões sobre o **Direito à Saúde em Tempos de Pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia**, e apresentam uma análise crítica das políticas de saúde durante o período pandêmico em um estado da Região Norte do país, e ausência de políticas públicas efetivas considerando a taxa de mortalidade. É um tema de imensa relevância global, considerando que somente em 5 de maio deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19.

Por seu turno, o oitavo artigo de autoria de Jairo de Carvalho Guimarães e de Adriana Lima Barros, com **Gestão Social na Política de Saúde: Uma Abordagem Conceitual com Foco na Cidadania**, exploram a gestão participativa na saúde pública, um assunto fundamental para garantir que as políticas de saúde sejam inclusivas e efetivas. Os autores revelam o tensionamento permanente que existe no campo da saúde entre os grupos que defendem um modelo privatista de saúde e o grupo que defende o modelo publicista, com reforma sanitária.

No nono artigo intitulado **Terminalidade da Vida e o Testamento Vital à Luz da Ética Médica**, os autores Fabiana Lino e Íkaro Silva Orrico discutem questões éticas relacionadas ao fim da vida, um tópico que desafia nossas noções de autonomia e dignidade humana.

O artigo **Superendividamento e a Concessão Indistinta de Crédito: Responsabilidade por Danos Morais ao Consumidor**, de Antônio Carlos Efiging e Antonio Pierino Gugliotta Junior, traz à tona a responsabilidade das instituições financeiras no contexto do consumo desenfreado, um tema crucial em uma era de crescente conscientização sobre a sustentabilidade financeira.

Por fim, o artigo intitulado **A Função da Interseccionalidade na Instrumentalidade do Direito**, de autoria de Denilson Bezerra Marques, Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos, oferece uma perspectiva valiosa sobre como a interseccionalidade pode enriquecer a prática e o ensino do Direito, promovendo uma

maior inclusão e justiça social.

Esta edição ressalta a importância da pesquisa para promover reflexões e também proposições de potenciais soluções aos problemas da sociedade contemporânea, abordando temas que são essenciais para a compreensão e melhoria da nossa sociedade. Convidamos nossos leitores a se engajarem na leitura destes artigos, refletindo sobre as complexidades e interconexões que eles revelam para garantir um desenvolvimento social e econômicos sustentáveis. Neste contexto, Amartya Sen apresenta a seguinte reflexão:

Enquanto os tigres são protegidos, nada protege os miseráveis seres humanos que tentam ganhar a vida trabalhando naquela floresta densa, linda –e muito perigosa³.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB

³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. Trad. Laura T .Motta, 5ª reimpressão, São Paulo, Companhia da Letras,2005, p. 173.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

AGRADECIMIENTOS

AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação e orgulho que a **RevistaDireito.UnB** apresenta sua última edição de 2023, com onze artigos, sendo seis para o dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; e cinco para a seção de artigos.

Nossa gratidão se estende a todos os membros da equipe editorial e aos colaboradores, cuja dedicação incansável e meticulosa garantiu a publicação deste número. O compromisso de cada um foi fundamental para o sucesso desta edição, principalmente em um ano repleto de desafios e transformações para a ciência brasileira, em especial para a área do direito.

Agadecemos também a todas as professoras e a todos os professores revisores que se dedicaram a contribuir a realização de mais um volume deste periódico que alcançou o Qualis A2.

Neste último quadrimestre, queremos expressar nossa sincera gratidão a todos que nos acompanharam ao longo deste ano.

Desejamos que o próximo ano seja repleto de realizações, inovações e descobertas científicas.

Gratidão!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

SUPERENDIVIDAMENTO E A CONCESSÃO INDISTINTA DE CRÉDITO: RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR

OVER-INDEBTEDNESS AND THE UNDISTINGUISHED GRANTING OF CREDIT: LIABILITY FOR MORAL DAMAGE TO THE CONSUMER

Recebido: 24/01/2023

Aceito: 17/10/2023

Antônio Carlos Efing

Advogado. Mestre e Doutor pela PUCSP. Professor titular da graduação e pós-graduação em direito da PUCPR. Professor de cursos de especialização da UFPR e da Escola da Magistratura do Paraná. Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/PR. Membro Consultor da Comissão Especial de Defesa do Consumidor, Conselho Federal da OAB.

E-mail: antonio.efing@pucpr.br



<https://orcid.org/0000-0001-7060-2654>

Antonio Pierino Gugliotta Junior

Procurador Federal. Mestrando da PUCPR. Exerceu o cargo de assessor de desembargador no âmbito da 14ª e da 22ª Câmaras Cíveis do TJ/RS, ambas com competência na matéria de direito bancário.

E-mail: pierinojr@hotmail.com



<https://orcid.org/0009-0005-4328-2831>

RESUMO

A cultura consumista fortemente presente em nossa sociedade, a qual é potencializada por uma publicidade ostensiva, impõe a discussão do papel das instituições financeiras na concessão desordenada de crédito, surgindo a pergunta a ser respondida no presente artigo: na hipótese de concessão indistinta de crédito bancário, é possível a responsabilização por dano moral da instituição financeira em virtude do superendividamento do consumidor? Inicia-se a exposição conceituando o superendividamento como



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

a impossibilidade manifesta do consumidor de satisfação da totalidade de suas dívidas de consumo, sem que haja o comprometimento de suas necessidades básicas. Prossegue-se destacando que impedir o superendividamento insere-se na garantia ao mínimo existencial, indispensável a uma existência digna e respeitável, sendo forma de concretização de direitos fundamentais, sobretudo na realidade socioeconômica em que estamos inseridos, na qual o Estado falha no atendimento de necessidades básicas. Em seguida, adentra-se na responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos morais decorrentes de um superendividamento incentivado indevidamente. Em resposta ao questionamento proposto, concluiu-se no sentido da responsabilização objetiva por dano moral da instituição financeira em virtude do superendividamento do consumidor, pelo simples fato dos créditos bancários concedidos consumirem substancialmente o orçamento do consumidor, situação que nitidamente se enquadra como acidente de consumo, decorrente da prestação de serviço defeituoso causador de insegurança. O método de abordagem prioritariamente adotado foi o dedutivo e, quanto ao procedimento, restou empregada a pesquisa bibliográfica e documental, destacando decisões judiciais sobre o tema.

Palavras-chave: Superendividamento; Responsabilidade Civil; Dano Moral; Direitos Fundamentais; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

The consumerist culture strongly present in our society, which is enhanced by overt advertising, requires the discussion of the role of financial institutions in the disorderly granting of credit, raising the question to be answered in this article: in the case of indistinct granting of bank credit, is it possible to hold the financial institution liable for moral damages due to consumer over-indebtedness? The exposition begins by conceptualizing over-indebtedness as the consumer's manifest impossibility of satisfying all of their consumer debts, without compromising their basic needs. It continues by highlighting that preventing over-indebtedness is part of guaranteeing the existential minimum, indispensable for a dignified and respectable existence, being a way of realizing fundamental rights, especially in the socioeconomic reality in which we live, in which the State fails to meet basic needs. Next, we look at the objective liability of the financial institution for moral damages resulting from unduly encouraged over-indebtedness. In response to the proposed question, it was concluded that the financial institution would be held objectively liable for moral damage due to the consumer's over-indebtedness, simply because the bank credits granted substantially consumed the consumer's budget, a situation that clearly qualifies as a consumer accident, resulting from the provision of defective service causing insecurity. The approach method primarily adopted was deductive and, as for the procedure, bibliographical and documentary research was used, highlighting judicial decisions on the topic.

Keywords: Over-indebtedness; Civil Liability; Moral Damage; Fundamental Rights; Existential Minimum.

1. Introdução

A sociedade moderna em que vivemos caracteriza-se pela produção massificada de itens direcionados propositalmente a um consumo imediato e descartável, sem qualquer preocupação com a individualidade do usuário e a durabilidade do produto disponibilizado, tampouco com a fidelização do consumidor. A cultura consumista é

catapultada por uma publicidade gananciosa que potencializa os lucros, valendo-se de diversos instrumentos eficazes na sedução do cliente, tais como outdoors, vinhetas e vídeos, os quais transmitem a ideia de prazer instantâneo e valorizam o indivíduo pelo que este patrimonialmente possui. Há uma evidente indução do consumidor a frequentar determinados estabelecimentos, bem como a adquirir determinados bens, supostamente como forma de evitar frustração pessoal e exclusão social.

E nesse cenário de consumo desenfreado, o fornecimento de serviços bancários ganham especial papel, já que servem de propulsores dessa cultura consumista. A concessão de crédito é impulsionada pela publicidade ostensiva e pela facilidade de obtenção, não havendo qualquer preocupação com a conscientização do consumidor acerca das consequências financeiras futuras de um comportamento impulsivo adotado, tampouco com a vulnerabilidade do destinatário da oferta em analisar a real necessidade do empréstimo. Tal processo é favorecido pela preponderância da cultura do endividamento em nossa sociedade, na qual o orçamento familiar é integralmente consumido pelas necessidades básicas (comida, água, luz, transporte e vestimenta), sem preocupação com a prévia poupança, o que é comprovado pelo constante crescimento do endividamento das famílias brasileira ano a ano¹.

Fruto dessa conjuntura de propagação de compras compulsivas e da concessão indistinta de créditos ao consumidor, surge o superendividamento, o qual ocorre quando o indivíduo possui dívidas, vencidas e vincendas, superiores à sua capacidade de pagamento. Essa situação de endividamento substancial coloca o consumidor em posição de extrema vulnerabilidade, exigindo indispensável auxílio para possibilitar a reconstrução de uma vida econômico-financeira digna, bem como para inibir que instituições financeiras se beneficiem do contexto e agravem a situação. A vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas não pode servir de facilitador para obtenção de lucros dissociados e desvinculados da saúde dos destinatários dos bens e serviços disponibilizados.

Nesse contexto narrado, mostra-se impositiva a discussão do papel da instituição financeira pela concessão desordenada de crédito ao consumidor, surgindo a pergunta a ser respondida no presente artigo: na hipótese de concessão indistinta de crédito bancário, é possível a responsabilização por dano moral da instituição financeira em virtude do superendividamento do consumidor?

A partir desse questionamento trabalha-se com a hipótese de haver responsabilidade da instituição financeira pelo simples e isolado fato de o consumidor estar na condição de superendividado, em razão de dívidas bancárias contraídas. Dessa

1 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC. Pesquisa Nacional CNC. **Endividamento e inadimplência do consumidor**. Rio de Janeiro: CNC Divisão Econômica, 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2022/413209> Acesso em: 23 dez. 2022.

hipótese decorrem duas variáveis: (i) há possibilidade de responsabilização por dano moral, mas seria necessária comprovação de uma hipervulnerabilidade do consumidor ou; (b) não há responsabilidade por danos morais, já que a obtenção de crédito é liberalidade do consumidor. Para responder à pergunta, utilizou-se o método dedutivo e, quanto ao procedimento, a pesquisa bibliográfica e documental, trabalhando-se com a forma predatória da concessão de crédito bancário, o que favorece uma expansão de consumidores superendividados.

2. SUPERENDIVIDAMENTO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), na redação do artigo 54-A trazida pela Lei n. 14.181/21, busca conceituar o termo superendividamento da pessoa natural. Segundo a referida lei, superendividamento é a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas de consumo contraídas, incluídas operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem que cause prejuízo e comprometimento do seu mínimo existencial. Contudo, nessas dívidas de consumo não se inserem as contraídas mediante fraude ou má-fé, aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor e contratos celebrados com o dolo específico de não realizar o respectivo pagamento. Essa ressalva justamente busca preservar a tutela protetiva do consumidor, evitando salvaguardar comportamentos supérfluos ou desleais².

Adentrando no conceito de superendividamento, mostra-se oportuno agregar elementos que auxiliem a ampla compreensão do termo, como a impossibilidade global e material do consumidor, pessoa física, adimplir com suas dívidas contraídas no âmbito do consumo, sejam vencidas ou vincendas. Essa impossibilidade global e a integralidade dos débitos relacionados devem ser apuradas dentro de um tempo razoável de persistência da condição de fragilidade orçamentária do devedor, cujo patrimônio e renda também se mostrem insuficientes a atender a demanda existente. Excluem-se das dívidas que caracterizam o superendividamento, as relacionadas ao fisco, a delitos e a pensões alimentícias, já que a origem dessas fogem de uma intenção propriamente consumerista³.

Deve estar presente no conceito a complexidade da dinâmica do consumo, na qual um consumo impulsivo e rotineiro, decorrente dos mais variados fatores e das mais

2 BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial**, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm Acesso em: 8 nov. 2022

3 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010. RT online.

diversas falsas necessidades, constitui comportamento habitual, que pode desencadear um corriqueiro cenário de descontrole orçamentário. Nesse contexto, o endividamento é facilitado e generalizado, levando o consumidor a perder recorrentemente seu controle financeiro, de forma a comprometer o pagamento de dívidas, inclusive impedindo o pagamento de despesas básicas⁴. No superendividamento, o acúmulo de dívidas implica o inadimplemento de despesas elementares, rompendo com o comprometimento exclusivo das dívidas oriundas do consumo⁵.

Alguns autores optam por delinear situações específicas ao conceituar o superendividamento, identificando cenários pontuais, ao invés de estabelecer uma definição jurídica conceitual e genérica de aplicação mais ampla, o que pode facilitar a compreensão da população de uma forma geral e evitar eventuais dissabores aos consumidores, os quais possuem, em regra, conhecimento técnico restrito. Nesse sentido de situações específicas descritas, identifica-se como hipótese de superendividamento o fato de o consumidor endividado ter sido forçado a cortar despesas em saúde e alimentação nos últimos 24 meses, além do fato de o consumidor endividado ter realizado empréstimo para pagamento de dívida contraída⁶.

Ressalta-se que o superendividamento não se enquadra nas hipóteses de mera dívida pontual ou de impossibilidade de adimplemento em curto prazo, devendo estar presente o comprometimento do futuro, condição que exige que o pagamento das dívidas perdure ao longo de anos para sua caracterização⁷. Essa impossibilidade de adimplemento duradoura deve ser considerada a partir da incapacidade de pagamento apurada da relação feita entre o montante de débito contraído e a renda e o patrimônio do devedor, de modo a evidenciar que a inadimplência ultrapassa a capacidade presente e futura de consumo⁸.

Quanto ao sujeito, o ato de superendividamento atinge o consumidor pessoa

4 LAGES, Leandro Cardoso. **Superendividamento empresarial**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 12.

5 FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Superendividamento: Conceito, Classificação, Modelos de Tratamento, Oferta de Crédito e Abordagem Atual. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 86, p. 81-120, out./dez. 2019. RT online.

6 PORTO, Antônio José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela. As múltiplas noções de superendividamento: contribuições empíricas ao caso brasileiro. *In*: PORTO, Antônio José Maristrello; LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de; NOGUEIRA, Rafaela (Org.). **Superendividamento no Brasil**. v. 3. Curitiba: Juruá, 2017. p. 13-28.

7 FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Superendividamento: Conceito, Classificação, Modelos de Tratamento, Oferta de Crédito e Abordagem Atual. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 86, p. 81-120, out./dez. 2019. RT online.

8 CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 55, p. 120-148, jul./set. 2005. RT online.

natural, conforme redação do próprio artigo 54-A do CDC⁹, ou seja, para incidência da tutela protetiva consumerista só se exige da pessoa física, financeiramente comprometida, a condição de consumidora no momento da contratação de suas dívidas de consumo, não fazendo distinção se as pactuações ocorrem na esfera pessoal ou na profissional do agente. Assim, o superendividamento é um fenômeno duradouro que atinge a pessoa física, em razão de débito naturalmente originado de uma relação de consumo, podendo atingir tanto um empresário quanto um assalariado, independentemente de rendimentos percebidos ou da profissão exercida¹⁰.

Nesse cenário, mostra-se razoável a interpretação no sentido de englobar o empresário individual na proteção decorrente do superendividamento, uma vez que se trata de pessoa física que, em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada, nos termos do artigo do 966 Código Civil¹¹, esteja ou não enquadrado para fins fiscais e tributários como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006¹². A condição de empresário individual da pessoa física não afasta seu eventual enquadramento como consumidor, mesmo que o produto ou serviço adquirido seja empregado na atividade econômica desempenhada, exigindo-se apenas a vulnerabilidade do destinatário em relação ao fornecedor, o que atende a ampliação conceitual de consumidor, adotada pela teoria finalista aprofundada ou mitigada¹³.

Inclusive, o empresário individual, ao contrário da sociedade empresária, não goza da separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento, o que caracteriza a existência de uma responsabilidade direta por eventuais dívidas realizadas, não havendo a prerrogativa de limitação da responsabilização¹⁴. Portanto, há possibilidade de superendividamento empresarial quando os compromissos assumidos pelo empresário individual, decorrentes de relações de consumo, comprometerem o adimplemento de dívidas existentes, hipótese em que

9 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

10 LIMA, Clarice Costa de; MIRAGEM, Bruno. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família - Estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 91, p. 85-116, jan./fev. 2014. RT online.

11 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

12 BRASIL. Art. 18-A. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial**, Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

13 MIRAGEM, Bruno. Aplicação do CDC na proteção contratual do consumidor-empresário: concreção do conceito de vulnerabilidade como critério para equiparação legal (STJ - RESP 476.428-Sc; Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi; j. 19.04.2005, DJU 09.05.2005). **Revista de Direito do Consumidor**, v. 62, p. 259-267, abr./jun. 2007. RT online.

14 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*.

inexistirá distinção entre os bens empregados na atividade econômica e os utilizados na esfera pessoal no caso de eventual responsabilização patrimonial, o que dificultará a manutenção de um patrimônio mínimo, justificando a aplicação do instituto.

Avançando na análise do instituto, o superendividamento pode ser classificado em ativo e passivo. No passivo, o consumidor não contribuiu de forma espontânea para o aparecimento da crise de solvência e de liquidez, não havendo falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo ou com o crédito fácil, já que a dificuldade que ocorre se dá em razão de uma fatalidade da vida, como, por exemplo, divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, entre outros casos. Aqui a boa-fé é notória, uma vez que não havia previsibilidade sobre determinados acontecimentos da própria vida.

Já no superendividamento ativo, ocorre o abuso do crédito pelo consumidor que contrai dívidas acima das suas possibilidades orçamentárias, não tendo condições para satisfazer os débitos assumidos dentro de uma normalidade pré-existente. Há o abuso do crédito através do consumo desenfreado de operações financeiras disponibilizadas, sendo contraído débito acima das condições econômicas ou patrimoniais, o que pode ocorrer conscientemente ou inconscientemente¹⁵.

Mostra-se oportuno, ainda, fazer a contraposição entre superendividamento e termos como inadimplemento, insolvência e endividamento, já que, embora possam apresentar semelhanças, possuem características distintas que merecem ressalva. O inadimplemento, por exemplo, corresponde à não satisfação de um crédito isolado por fato imputável exclusivamente ao devedor, podendo ser absoluto quando, em razão da inexecução, a obrigação deixa de ser útil ao credor ou ser relativo, hipótese em que ainda há possibilidade da satisfação do crédito com mora. Já o endividamento, por sua vez, é um passivo criado pelo indivíduo que deverá ser incluído em seu orçamento e ser suportado pelo seu patrimônio, sendo inerente à dinâmica de mercado de consumo, estando dentro da esfera de liberdade do consumidor e de um regular planejamento financeiro. Por sua vez, a insolvência é a consequência do inadimplemento de forma relevante e descontrolada, capaz de gerar crise patrimonial em razão da insuficiência de bens para satisfação do passivo¹⁶.

15 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010. RT online.

16 FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Superendividamento: Conceito, Classificação, Modelos de Tratamento, Oferta de Crédito e Abordagem Atual. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 86, p. 81-120, out./dez. 2019. RT online.

3. MÍNIMO EXISTENCIAL

Após análise do conceito e de elementos do superendividamento, merece análise da repercussão desse fenômeno social na própria dignidade do consumidor, atingindo o mínimo existencial do indivíduo, em razão do grave comprometimento acarretado pela impossibilidade de satisfação de necessidades básicas.

A dignidade da pessoa humana é o eixo central do atual sistema constitucional brasileiro, fruto da superação do antecedente período autoritário, sendo adotado como princípio estruturante em nosso ordenamento, ao mesmo tempo em que serve para descrever qualidade inata e intrínseca de todo indivíduo, a qual se manifesta na autodeterminação consciente da própria vida, sendo irrenunciável e inalienável¹⁷. Caberá ao Estado e à sociedade reconhecê-la e protegê-la, o que reflete no amplo acesso de bens da vida a ser assegurado, como forma de garantir o pleno desenvolvimento ao ser humano, com a possibilidade de livremente tomar decisões relevantes sobre seu destino e de fazer escolhas fundamentais, impedindo que o indivíduo seja tratado como objeto¹⁸.

E no núcleo da dignidade da pessoa humana encontra-se o mínimo existencial, o qual correspondente às condições mínimas a serem asseguradas em defesa de uma existência humana digna, condições essas que não podem ser objeto de intervenção estatal supressiva, ao mesmo tempo em que exigem uma atuação positiva do Estado, através da concessão de prestações materiais básicas¹⁹, suficientes a satisfazer a dignidade protegida²⁰, em favor de uma existência plena²¹. Mínimo existencial esse que constitui inegável direito fundamental material implícito no texto constitucional, representando uma decisão fundamental do constituinte sobre a estrutura básica de Estado e de sociedade almejados²², ou seja, figurando como verdadeiro elemento constitutivo da Constituição em seu aspecto material, o que permite a existência do instituto como fruto de um catálogo aberto de direitos fundamentais²³.

17 GONÇALVEZ, Heloísa Alva Cortes; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul/dez. 2013. p. 131.

18 BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 62-71.

19 TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 35-36.

20 HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 210.

21 TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 35-36.

22 BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 62-71.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 75-87.

Tratando-se de direito fundamental, o mínimo existencial demonstra inerente e inegável caráter transversal, que empresta um sentido construtivo na formação, interpretação e aplicação das normas jurídicas infraconstitucionais. A garantia fundamental a condições materiais para uma vida com dignidade reclama não somente liberdade, mas também um mínimo de segurança e justiça social, uma vez que, sem os recursos materiais para uma vida respeitável, a própria dignidade ficaria sacrificada. Nesse contexto, um comportamento estatal positivo é inegociável, como forma de assegurar substancialmente condições mínimas a uma existência digna, o que deve nortear qualquer Estado Democrático de Direito.

E essa transversalidade do direito fundamental atinge as relações de consumo, impondo a aplicação dos valores inerentes ao mínimo existencial também nas práticas consumeristas, o que inclusive já é possível identificar no próprio CDC, quando este, em seu artigo 51, dispõe sobre a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas e abusivas, bem das que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade²⁴. Há aqui uma forte preocupação em trazer dignidade às relações de consumo, afastando práticas que violem expectativas justas e que coloquem os consumidores em situação de maior vulnerabilidade, tarefa que se mostra tormentosa, em razão das condições socioeconômicas dinâmicas e evolutivas de nossa sociedade, o que exige um esforço constante na tentativa de aplicação do princípio do não retrocesso²⁵.

Essa transposição de aspectos constitucionais impõe uma análise do superendividamento em comunhão com a necessidade de preservação de um mínimo existencial, que deve ser compreendido com a inclusão de fatores próprios das relações de consumo, os quais são indissociáveis de uma vida digna. Nesse sentido, Antônio Carlos Efiging e Núbia Daisy Fonesi Pinto sustentam que o salário mínimo deve servir de parâmetro para aferição do mínimo existencial, já que deve ser suficiente a atender as necessidades básicas do consumidor e de sua família, o que decorre da própria previsão constitucional²⁶.

A presença de um mínimo existencial de consumo, que deve assegurar condições materiais mínimas visando à subsistência, evidencia a necessidade de uma apreciação mais restrita quanto à concessão de crédito e mais ampliativa na repactuação das

24 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

25 MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a Lei 14.181/2021: A Noção de Mínimo Existencial e sua Aplicação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 137, p. 387-405, set./out. 2021. RT online.

26 EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário mínimo como critério para assegurar o Mínimo Existencial no tratamento do consumidor superendividado. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, p. 71-86, mar./abr. 2022. RT online.

dívidas, como forma de viabilizar a superação de situações de penúria que se encontram consumidores superendividados e de inibir práticas comerciais que favoreçam esse quadro de caos financeiro. Caberá ao ordenamento jurídico nacional mitigar valores tradicionais, como a autonomia da vontade e a propriedade, priorizando a pessoa, em total defesa da vida do ser humano com patamares minimamente dignos, não apenas o viver pelo viver²⁷.

Impedir o superendividamento, portanto, insere-se na garantia ao mínimo existencial indispensável a uma existência digna e respeitável, cabendo a proteção ao consumo como forma de concretização desse direito fundamental, devendo estar claro que a preservação de boas práticas de consumo é inerente à própria sobrevivência, sobretudo na realidade socioeconômica em que estamos inseridos, na qual o Estado falha no atendimento de necessidades básicas.

4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA

Demonstrada a ofensa ao mínimo existencial e a conseqüente necessidade de resguardá-lo, cabe, agora, adentrar na responsabilidade da instituição financeira nesse processo de superendividamento, em razão da concessão indistinta de crédito, por vezes através de sucessivas operações ao consumidor. Essa situação não pode ser admitida dentro da normalidade de consumo, uma vez que gera grave crise financeira e orçamentária²⁸, violando a própria dignidade do contratante e de sua família.

A concessão de crédito geralmente adota como critério substancial a capacidade de endividamento do consumidor, por meio de eventuais descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, não havendo preocupação com a efetiva solvência da parcela ou se inclusive há alguma restrição em órgãos de proteção ao crédito²⁹. O resultado provocado por todo esse processo de endividamento é o comprometimento do atendimento de necessidades básicas, já que o volume das dívidas contraídas compromete a própria sobrevivência digna do consumidor e de sua família, passando a afetar o mínimo existencial

27 DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, p. 135-165, jul./ago. 2016. RT online.

28 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC. Pesquisa Nacional CNC. **Endividamento e inadimplência do consumidor**. Rio de Janeiro: CNC Divisão Econômica, 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2022/413209> Acesso em: 23 dez. 2022.

29 EFING, Antônio Carlos; REIS, Duília Sgrott. A agressão dos direitos fundamentais pelo superendividamento. **Revista da Escola da Magistratura de Rondônia**, Porto Velho/RO, n. 26, p. 114-133, abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/44> Acesso em: 19 nov. 2022.

resguardado pelo texto constitucional. Desse modo, o superendividado precisará optar entre demandas de subsistências, sem poder atender a plenitude de suas exigências indispensáveis, o que justifica a responsabilização objetiva da instituição financeira³⁰.

De início, mostra-se oportuno citar Cláudia de Lima Marques, que conceitua operação de crédito como serviço especializado e oneroso, somente prestado por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional, possuindo natureza de contrato real, o qual somente se perfectibiliza com o ato da entrega do dinheiro pelo fornecedor, seja banco, administradora de cartão de crédito ou financeira. Nesse contrato, caberá ao consumidor-devedor a prestação típica por meio do pagamento dos juros (preço do crédito) e devolução do principal corrigido, além das taxas incidentes pelo uso do serviço³¹.

Evidente, portanto, que a concessão de crédito se enquadra como relação de consumo, havendo previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, § 2º, incluindo as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito como relação consumerista³². A operação de crédito possui como objeto a contratação de um serviço de disponibilização de crédito (entrega do dinheiro), cabendo ao consumidor, em contrapartida, remunerar a instituição financeira por meio do pagamento de juros e taxas. Inclusive nesse sentido, o STJ reconheceu a aplicação do CDC às instituições financeiras na edição da Súmula 297, afastando a tese de existência de contrato de depósito entre banco e correntista³³.

Tratando-se a concessão de crédito clara relação de consumo, deve-se ter presente a responsabilização objetiva do fornecedor na hipótese de dano ao consumidor, quando haverá o dever de reparação, independentemente da intenção do fornecedor. A responsabilização objetiva constitui modalidade perfeita e adequada para integrar um diploma que busca proteger o mais fraco, suavizando desigualdades e eliminando riscos, o que justifica a adoção da Teoria do risco da atividade ou do risco do empreendimento³⁴.

30 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Apelação Cível nº 0243526-62.2011.8.04.0001**, da Terceira Câmara Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Apelado: Ademildes Batista de Souza. Relatora Des. Nélia Caminha Jorge. Manaus, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 20 nov. 2022.

31 MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010. RT online.

32 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

33 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 297, de 12 de maio de 2004. **Diário Oficial**, Brasília 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf Acesso em: 14 dez. 2022.

34 MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade objetiva dos bancos por danos aos consumidores causados por fraude ou crime de terceiros - risco do empreendimento, conexão da atividade do fornecedor e fortuito interno - comentários ao RESP 1.197.929/PR. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 81, p. 405-436, jan./mar. 2012. RT online.

Nesse contexto, o CDC prevê a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, a qual resguarda a incolumidade física e psíquica do consumidor atingido por acidente de consumo decorrente de um defeito³⁵.

E justamente nessa hipótese de responsabilidade pelo serviço defeituosamente prestado, enquadra-se o superendividamento, já que a instituição financeira, sem preocupação com a capacidade financeira da pessoa física tomadora do serviço, fornece crédito de forma indistinta. Tal situação atende a previsão contida no artigo 14 do CDC, já que o serviço defeituoso ocorre em razão do fornecimento desacompanhado da segurança que o consumidor naturalmente esperava, levando em conta que o resultado e os riscos decorrentes da concessão indistinta de crédito extrapolam os razoavelmente decorrentes da operação³⁶.

O fornecedor responderá de forma objetiva sempre que preste serviço causador de insegurança ao consumidor, como na hipótese de superendividamento, devendo ser apreciados aspectos como o modo imprudente do seu fornecimento, bem como os resultados e os riscos gerados que extrapolem as expectativas razoavelmente esperadas pela atividade prestada, havendo uma preocupação com a imprevisibilidade do serviço tomado. Portanto, a insegurança da atividade prestada de concessão de crédito geradora do superendividamento pode ser evidenciada e compreendida sob três circunstâncias: (i) modo do fornecimento imprudente; (ii) resultados provocados inaceitáveis e; (iii) riscos gerados inesperados e temerários³⁷.

Todo esse processo de superendividamento gera riscos incalculáveis à saúde e à vida do consumidor e de sua família, já que as implicações geradas no bem-estar do indivíduo são inúmeras, podendo ir desde o comprometimento das necessidades alimentares básicas, passando por casos de ansiedade, angústia e depressão, até episódios favorecidos pelo estresse, como problemas cardíacos e acidentes vasculares³⁸. O direito à vida e à saúde é assegurado ao consumidor, estando prevista em diversos artigos do CDC, inclusive no seu artigo 4º, que aborda a Política Nacional das Relações de Consumo e expressamente prevê o respeito a esses valores³⁹.

35 SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Responsabilidade objetiva: o código civil de 2002 e o código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 53, p. 68, jan./mar. 2005. RT online.

36 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

37 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

38 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. Relatório mundial de saúde mental. **Transforming mental health for all**. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/item/9789240049338> Acesso em: 23 dez. 2022.

39 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

A própria função social do contrato, princípio implícito no código de consumo, resguarda essa preocupação com a segurança do serviço prestado, já que permite que a finalidade do contrato seja observada, equilibrando forças díspares e harmonizando interesses divergentes, o que deve ser compreendido e interpretado diante do princípio da solidariedade social extraído do texto constitucional. Ademais, deve-se ter claro que as normas consumeristas se constituem em normas de ordem pública, trazendo ao contrato de consumo a finalidade coletiva da transação, o que representa evidente limitação ao exercício da autonomia privada no campo liberdade contratual⁴⁰.

Além da hipótese de insegurança gerada pelo defeito no serviço oferecido, também haverá responsabilidade objetiva do fornecedor quando prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, o que também encontra amparo no já mencionado artigo 14 do CDC⁴¹. Não se pode admitir que um crédito seja concedido sem que haja informações sobre a integralidade da contratação, como taxa efetiva de juros, total de encargos, montante das prestações e evolução da dívida. Além desses dados, o fornecedor deve esclarecer a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como as consequências de eventual inadimplemento. Já na hipótese de créditos sucessivos, o consumidor deve ter claro o valor global da dívida e o impacto em seu orçamento⁴².

O dever de informação plena, assegurado pelo texto legal, ganha maior relevância nas hipóteses de hipervulnerabilidade do destinatário do serviço, hipóteses que devem levar em conta circunstâncias pessoais agravantes da vulnerabilidade, como a idade e eventual deficiência. Essa intensa fragilidade verificável em situações reais reforça a necessidade de tratamento protetivo e zeloso a consumidores em posição de hipervulnerabilidade, como forma de evitar o comprometimento futuro da renda, justamente em razão da maior propensão ao superendividamento⁴³. Essa hipervulnerabilidade identificada em alguns casos justifica um tratamento diferenciado ao consumidor, o que inclui o dever de informação, necessariamente consubstanciado no esclarecimento sobre os riscos de eventuais créditos concedidos e do impacto na renda futura, estando presente o inafastável dever de cautela do fornecedor do serviço⁴⁴.

40 CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Relações de consumo na perspectiva do princípio da solidariedade social: a função solidária dos contratos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 71-98, mai./jun. 2015. RT online.

41 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

42 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

43 COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p. 247-275, jan./fev. 2019. RT online.

44 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 70081897860**, da Vigésima Terceira Câmara Cível. Apelante: Sizinio Barreto Cabral. Apelado: Banco CSF S/A. Relatora Desa. Ana Paula Dalbosco. Porto Alegre, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/> Acesso em: 20 nov. 2022.

Deve-se ter presente que o direito à informação é um pressuposto da participação democrática emancipatória, sendo impreterível disponibilizar ao consumidor elementos suficientes à tomada de decisão livre acerca do risco de eventual serviço, o que repercute inclusive na publicidade do serviço comercializado, uma vez que a omissão de informação essencial pode repercutir na ocorrência de uma publicidade enganosa ou abusiva, o que é vedado⁴⁵. Exige-se, portanto, que a oferta do serviço esclareça os elementos substanciais da contratação, havendo um dever de informar qualificado, o que exige o adimplemento substancial e efetivo do comando. No caso de contratos de crédito, mostra-se adequado e necessário que a natureza, o objeto e a modalidade do pacto estejam informados quando da oferta, inclusive com os respectivos dispositivos legais incidentes⁴⁶. Trata-se de dever contratual anexo, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, o qual exige das partes uma regra de conduta dentro de parâmetros de honestidade e lealdade, sempre resguardando o equilíbrio na relação de consumo⁴⁷.

Portanto, em resumo, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo superendividamento de pessoas físicas enquadra-se nitidamente como acidente de consumo decorrente da prestação de serviço defeituoso causador de insegurança ao consumidor. Além dessa hipótese, o fornecedor de crédito também poderá responder objetivamente quando falhar na prestação de informações plenas sobre a operação contratada, exigência que é própria do princípio da boa-fé objetiva incidente nas relações de consumo. Deve-se ter sempre claro que todas essas hipóteses de responsabilização resguardam o princípio da dignidade da pessoa humana e a reserva do mínimo existencial decorrente, repercutindo na indispensável necessidade de reparação de eventuais danos morais ocasionados pelo superendividamento.

5. DANO MORAL PRESUMIDO

O dano moral consiste na lesão de direitos relacionados à esfera da personalidade, violando, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do indivíduo, bens jurídicos que não possuem conteúdo pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Carlos Alberto Bittar conceitua dano moral como aquele que atinge os aspectos

45 ATZ, Ana Paula. O gerenciamento do risco no direito do consumidor a partir da observação do princípio da informação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, p. 225-265, jul./ago. 2015. RT online.

46 LIMA, Clarissa Costa de. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informação dos juros remuneratórios. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 69, p. 9-31, jan./mar. 2009. RT online.

47 ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. O consumidor com deficiência: hipervulnerabilidade, decisão apoiada e deveres anexos nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, p. 51-67, mar./abr. 2018. RT online.

mais íntimos da personalidade humana ou a própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua, atingindo sua reputação ou sua relevância na sociedade. Ou seja, os danos morais qualificam-se em razão da esfera da subjetividade que atinge ou do plano valorativo da pessoa na sociedade que é agredido, a depender de onde repercutir o fato violador⁴⁸.

O fato gerador da reparação dos danos morais sofridos é qualquer ação injusta que provoque danos indevidos à órbita da personalidade do indivíduo, como ofensas relacionadas à intimidade, à honra e à reputação⁴⁹. Em regra, mesmo quando a responsabilidade do fornecedor seja objetiva na relação de consumo, não se exige a comprovação dos elementos que compõem o instituto: (a) defeito ou vício do produto ou serviço; (b) evento danoso (*eventus damni*) ou prejuízo causado ao consumidor; (c) relação de causalidade entre o defeito/vício e o evento danoso/prejuízo⁵⁰. Contudo, nas hipóteses em que o dano moral está ínsito na própria ofensa, tamanha a gravidade do ocorrido, como no caso do superendividamento, o tratamento à reparação deve ser outro, em razão no natural sofrimento que decorrer da lesão ao bem jurídico.

Na concepção moderna da teoria da reparação por danos morais, é possível a responsabilização do agente pela simples realização do ato de violação do direito, o que dispensa a análise da comprovação do prejuízo em concreto (dano moral presumido ou *in re ipsa*). Isso ocorre em razão do manifesto alcance provocado por algumas violações, nas quais é possível identificar o abalo moral ou afetivo do lesado pela simples ocorrência do comportamento, já que o dano se torna fenômeno perceptível a todos pela própria essencialidade humana e a angústia inerente à situação. A depender do direito violado, o amargor da situação é tão natural que a lesão moral é efeito imediato, direto e inevitável do fato lesivo, deixando marcas indeléveis na mente da vítima. Nessas hipóteses caberá apenas comprovar o fato produtor do dano, não o reflexo correspondente⁵¹.

Justamente nessa hipótese de dano presumido enquadram-se os casos de superendividamento, já que a ofensa à personalidade do consumidor é manifesta, uma vez que seu mínimo existencial resta atingido, colocando em risco o atendimento de necessidades básicas próprias e de sua família. Trata-se de fenômeno perceptível e sentido por qualquer interlocutor, dispensada a produção de prova quanto à efetiva ocorrência do dano, bastando que o acidente de consumo seja demonstrado para que ocorra a devida responsabilização a instituição financeira. Inclusive, a própria condição

48 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44.

49 BITTAR, Carlos Alberto. Defesa do consumidor: reparação de danos morais em relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 20, p. 15, out./dez. 1996. RT online.

50 SOUSA, Luis Fernando de. Dano moral presumido na falha injustificada de sinal de telefonia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 108, p. 63-88, nov./dez. 2016. RT online.

51 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 199-202.

vantajosa do prestador de serviços impõe-lhe o dever de zelar pela qualidade do serviço prestado, reforçando a presunção do dano, evitando uma prática comercial abusiva⁵².

A presunção do dano moral nas hipóteses de superendividamento se mostra coerente diante de todo o arcabouço protetivo do Código do Consumidor, o qual impõe uma maior atenção ao consumidor naturalmente inserido numa condição de vulnerabilidade, inclusive na tutela de valores íntimos da personalidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao questionamento proposto, assevera-se que há possibilidade de responsabilização objetiva por dano moral da instituição financeira em virtude do superendividamento do consumidor, pelo simples fato dos créditos bancários concedidos consumirem substancialmente o orçamento do consumidor, situação que nitidamente se enquadra como acidente de consumo decorrente da prestação de serviço defeituoso causador de insegurança. Deve-se ter claro que o comprometimento financeiro substancial é a essência da responsabilidade do fornecedor, podendo ser decorrente de um único financiamento ou de sucessivos, o que irá impactar em eventual graduação do dano, mas não no dever de reparar.

Também haverá responsabilização objetiva da instituição financeira quando falhar na prestação de informações suficientes sobre a operação contratada, exigência que é própria do princípio da boa-fé objetiva incidente nas relações de consumo, sendo indispensável o esclarecimento sobre todas as implicações da contratação realizada. Isso é importante para que o consumidor compreenda os possíveis desdobramentos da pactuação e a repercussão em seu patrimônio, o que ganha maior relevância nas hipóteses de hipervulnerabilidade do destinatário do serviço, que ocorre com determinados grupos de consumidores, em razão do alto nível de fragilidade em que se encontram no mercado, como o caso de idosos.

A responsabilização objetiva enseja a comprovação da violação ao direito do consumidor, ou seja, do efetivo superendividamento em razão de créditos indistintamente concedidos, contudo, não é necessário demonstrar o efetivo dano, o qual será presumido em razão da manifesta lesão decorrente do fato, o que constitui fenômeno de fácil percepção, dispensando prova. A responsabilização atingirá todas as instituições financeiras que

52 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 50456234220208210001**, da Décima Primeira Câmara Cível. Apelante: Karen Cristina Flores Casadei. Apelado: Banrisul S/A. Relatora Desa. Maria Ines Claraz de Souza Linck. Porto Alegre, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

tenham contribuído para o superendividamento, ou seja, as que concederam o crédito que permitiu a caracterização da violação, bem como as que sucederam e favoreceram o agravamento da situação, não sendo razoável que instituições que tenham atuado em momento anterior à configuração da situação de penúria sejam responsabilizadas, uma vez que sequer haveria acidente de consumo.

Essa responsabilização é decorrência da transversalidade do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, que tem no mínimo existencial a representação material clara de seu núcleo, o qual impõe uma proteção a valores íntimos da personalidade, inclusive nas relações de consumo, sob pena de uma efetiva erosão democrática na concretização de direitos e garantias sociais. Assegurar condições materiais mínimas de consumo visando à subsistência impõe uma restrição na concessão indistinta de crédito que favoreça o superendividamento, priorizando a vida humana com patamares minimamente dignos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. O consumidor com deficiência: hipervulnerabilidade, decisão apoiada e deveres anexos nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, p. 51-67, mar./abr. 2018. RT online.

ATZ, Ana Paula. O gerenciamento do risco no direito do consumidor a partir da observação do princípio da informação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, p. 225-265, jul./ago. 2015. RT online.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. Defesa do consumidor: reparação de danos morais em relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 20, p. 15, out./dez. 1996. RT online.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/

[l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm) Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial**, Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial**, Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm Acesso em: 19 nov. 2022.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Relações de consumo na perspectiva do princípio da solidariedade social: a função solidária dos contratos de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 71-98, mai./jun. 2015. RT online.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 55, p. 120-148, jul./set. 2005. RT online.

COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p. 247-275, jan./fev. 2019. RT online.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC. Pesquisa Nacional CNC. **Endividamento e inadimplência do consumidor**. Rio de Janeiro: CNC Divisão Econômica, 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-einadimplencia-do-consumidor-peic-janeiro-de-2022/413209> Acesso em: 23 dez. 2022.

DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, p. 135-165, jul./ago. 2016. RT online.

EFING, Antônio Carlos; PINTO, Núbia Daisy Fonesi. O salário mínimo como critério para assegurar o Mínimo Existencial no tratamento do consumidor superendividado. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, p. 71-86, mar./abr. 2022. RT online.

EFING, Antônio Carlos; REIS, Duília Sgrott. A agressão dos direitos fundamentais pelo superendividamento. **Revista da Escola da Magistratura de Rondônia**, Porto Velho/RO, n. 26, p. 114-133, abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/44> Acesso em: 19 nov. 2022.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Superen-

dividimento: Conceito, Classificação, Modelos de Tratamento, Oferta de Crédito e Abordagem Atual. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 86, p. 81-120, out./dez. 2019. RT online.

GONÇALVEZ, Heloísa Alva Cortes; LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul/dez. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. Relatório mundial de saúde mental. **Transforming mental health for all**. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338> Acesso em: 23 dez. 2022.

LAGES, Leandro Cardoso. **Superendividamento empresarial**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2017.

LIMA, Clarice Costa de; MIRAGEM, Bruno. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família - Estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 91, p. 85-116, jan./fev. 2014. RT online.

LIMA, Clarissa Costa de. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para a falta de informação dos juros remuneratórios. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 69, p. 9-31, jan./mar. 2009. RT online.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010. RT online.

MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a Lei 14.181/2021: A Noção de Mínimo Existencial e sua Aplicação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 137, p. 387-405, set./out. 2021. RT online.

MIRAGEM, Bruno. Aplicação do CDC na proteção contratual do consumidor-empresário: concreção do conceito de vulnerabilidade como critério para equiparação legal (STJ - RESP 476.428-Sc; Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi; j. 19.04.2005, DJU 09.05.2005). **Revista de Direito do Consumidor**, v. 62, p. 259-267, abr./jun. 2007. RT online.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade objetiva dos bancos por danos aos consumidores causados por fraude ou crime de terceiros - risco do empreendimento, conexão da atividade do fornecedor e fortuito interno - comentários ao RESP 1.197.929/PR. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 81, p. 405-436, jan./mar. 2012. RT online.

PORTO, Antônio José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela. As múltiplas noções de superendividamento: contribuições empíricas ao caso brasileiro. In: PORTO, Antônio José Maristrello; LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; ALCÂNTARA,

Paulo Augusto Franco de; NOGUEIRA, Rafaela (Org.). **Superendividamento no Brasil**. v. 3. Curitiba: Juruá, 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Responsabilidade objetiva: o código civil de 2002 e o código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 53, p. 68, jan./mar. 2005. RT online.

SOUSA, Luis Fernando de. Dano moral presumido na falha injustificada de sinal de telefonia. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 108, p. 63-88, nov./dez. 2016. RT online.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 297, de 12 de maio de 2004. **Diário Oficial**, Brasília 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf Acesso em: 14 dez. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Apelação Cível nº 0243526-62.2011.8.04.0001**, da Terceira Câmara Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Apelado: Ademildes Batista de Souza. Relatora Desa. Nélia Caminha Jorge. Manaus, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 20 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 50456234220208210001**, da Décima Primeira Câmara Cível. Apelante: Karen Cristina Flores Casadei. Apelado: Banrisul S/A. Relatora Desa. Maria Ines Claraz de Souza Linck. Porto Alegre, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/> Acesso em: 20 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 70081897860**, da Vigésima Terceira Câmara Cível. Apelante: Sizinio Barreto Cabral. Apelado: Banco CSF S/A. Relatora Desa. Ana Paula Dalbosco. Porto Alegre, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/> Acesso em: 20 nov. 2022.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.